



PARECER CONJUR/MCT-LMA Nº 008/2004

**Ementa:** PROTOCOLO DE CARTAGENA –  
Análise complementar.

**Interessada:** Comissão Técnica Nacional  
de Biossegurança (CTNBio).

I

Visando subsidiar a posição brasileira junto à Conferência das Partes do Protocolo de Cartagena, reuniu-se a CTNBio em sua 13ª Reunião Extraordinária no dia 26 de janeiro, bem como nos dias 30 de janeiro p.p. e nos dias 3 e 4 de fevereiro, com representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, da Agricultura, Saúde, Indústria, Comércio, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia, com vistas a analisar os documentos de negociação resultantes da assinatura do referido ajuste, focando-se em pontos considerados prioritários, ante a entrada em vigor do citado Protocolo em 22 de fevereiro próximo (mesma data de sua primeira reunião na Malásia) e o pouco tempo disponível para discussão exaustiva de todas as questões, de forma a viabilizar a apresentação, perante os demais países signatários, de sugestões que possam resultar em consenso.

II

2. Sobre o tema ora em estudo, convém destacar a análise preliminar que esta Consultoria Jurídica já realizou através do PARECER/CONJUR/MCT-LMA Nº 002/2004, ao discorrer sobre as disposições contidas no art. 27 do mencionado ajuste internacional, que se reporta às **Responsabilidades e Compensações por danos resultantes dos movimentos transfronteiriços de organismos vivos modificados (OVM)**, objeto da reunião realizada em 30 de janeiro entre os Ministérios citados acima.

3. O consenso obtido entre os Ministérios, no decorrer daquela reunião, estabeleceu-se no sentido de não defender, perante os demais países, qualquer questão prévia sobre danos e responsabilidades, ao contrário do proposto no item 3, letra "c", **opção 1** (onde consta um rol de aspectos acerca do assunto), constante do Apêndice ao documento COP-MOP/1/9 (pág. 11 da versão em espanhol), tendo-se preferido adotar, portanto, como primeira alternativa, a **opção 2**, que oferece oportunidade para a elaboração de normas e procedimentos, naquele particular aspecto, partindo-se de uma visão geral do assunto, sem se condicionar a questões pontuais já pré estabelecidas.

4. Admitiu-se, todavia, na hipótese de haver pressão por parte da maioria dos países presentes na negociação prevista para o dia 22 de fevereiro, na Malásia, a possibilidade de ser considerado o elenco de questões que fazem parte da **opção 1**, desde que outras também sejam acrescentadas no momento das discussões.

5. Neste caso, impõe-se considerar a orientação constante do citado PARECER/CONJUR nº 002/2004, de que, na elaboração das normas e procedimentos sobre responsabilidades e compensações por danos, deve-se ter como norte as três questões de fundo então destacadas, quais sejam, "**a - qual órgão ou entidade funcionará como autoridade para recebimento de reclamações e aplicação de eventuais penalidades; b - quais espécies de danos serão considerados; e c - quais espécies de indenizações e/ou sanções deverão ser estimadas ou fixadas caso a caso.**"

6. A partir da definição dessas três questões, as demais sugeridas no aludido Apêndice do documento COP-MOP/1/9, que lhe seriam complementares, deverão ser objeto de análise aprofundada pelas partes interessadas.

III

7. Outro ponto considerado prioritário para definição no contexto brasileiro refere-se às disposições contidas no **parágrafo 2, letra "a", do art. 18** do Protocolo de Cartagena, relativo à **Manipulação, Transporte, Embalagem e Identificação**, objeto do documento identificado por COP-MOP/1/17, que impõe, a cada país Parte, a adoção de medidas para definir a documentação que acompanhará o movimento transfronteiriço **intencional** de organismos vivos modificados, destinados ao uso direto como alimento humano, animal ou para processamento, de modo a identificar claramente que "**podem conter**" tais organismos.



8. Muito embora a posição dos advogados presentes à reunião realizada no dia 3 de fevereiro entre os Ministérios diretamente envolvidos tenha sido pela impossibilidade de implementação de tal medida, em razão da inexistência de parâmetros para cumpri-la, tais como modelo pré definido de rótulo, etiqueta, ou, ainda, qualquer outro documento adicional para identificação do carregamento onde **“pode conter”** OVM, chegou-se ao consenso de que a posição brasileira não deverá ser pelo seu não cumprimento, apenas pugnar pelo adiamento temporário, por um curto espaço de tempo.

9. Vale dizer, um grupo de trabalho de experts técnicos e jurídicos deverá ser imediatamente constituído pelas Partes por ocasião da citada reunião apazada para o dia 22 de fevereiro, cuja missão consistirá na análise das alternativas para adoção da medida inculpada no mencionado dispositivo, até porque, segundo o disposto na parte final da citada letra “a” do parágrafo 2 do art. 18, foi fixado o prazo de até dois anos para decisão final sobre as exigências detalhadas para aquela finalidade.

#### IV

10. Por último, questionou-se o alcance das disposições contidas no **art. 34** do Protocolo de Cartagena, que diz respeito a **Cumprimento**, em face da exigência imposta à Conferência das Partes, no sentido de considerar e aprovar, **“em sua primeira reunião, procedimentos de cooperação e mecanismos institucionais para promover o cumprimento das disposições do presente Protocolo e para tratar dos casos de não-cumprimento”**.

11. Mesmo tendo em conta a não estipulação de prazo para atendimento da exigência supra, que, a princípio, teria aplicação imediata a partir do dia 22 de fevereiro, data da primeira reunião da Conferência das Partes, quando entra em vigor o Protocolo, da parte deste Ministério foi salientado não se tratar, efetivamente, de se exigir seu estrito cumprimento, nem, tampouco, de se impor medidas punitivas para as hipóteses de não-cumprimento a partir daquela data.

12. Isto porque, contendo o próprio Protocolo, em seu bojo, dispositivo específico disciplinando a **Criação de Capacidade (art. 22)**, através de mecanismos de cooperação para o fortalecimento dos recursos humanos e **“capacidades institucionais em matéria de biossegurança”** (parágrafo 1), em benefício das partes **“países em desenvolvimento, em particular, os de menor desenvolvimento econômico”**, a fim de que adquiram capacidade para a **“implementação eficaz”** de suas disposições, seria de todo incoerente entender-se exigível seu imediato cumprimento.

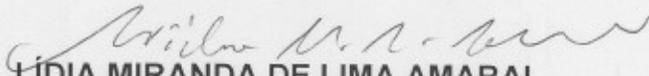


13. O comando contido no citado art. 34 destina-se, pelo que se pode claramente deduzir, à aprovação de procedimentos que viabilizem a cooperação entre as partes, através de “*mecanismos institucionais*” (“*recursos financeiros, acesso e transferência de tecnologia, know-how*”, etc – parágrafo 2 do art. 22), que possibilitem venham todas elas a alcançar as mesmas condições ideais de infra-estrutura para atendimento das exigências impostas pelo Protocolo, para, somente a partir desse momento, ser possível exigir seu cumprimento e, por conseqüência, tratar dos casos em que venha a ocorrer eventuais não-cumprimentos.

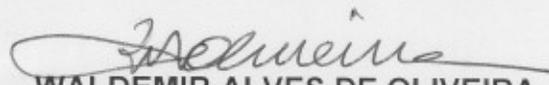
14. Essas considerações, bem como outras tantas colocadas pelos demais Ministérios presentes, em linha de raciocínio semelhante, serão objeto de reflexão por parte do Ministério das Relações Exteriores, para elaboração de proposta do Brasil perante a Conferências das Partes na Malásia.

Foram esses, Sr. Consultor Jurídico, os aspectos abordados no decorrer dos debates ocorridos entre os Ministérios envolvidos na questão, os quais julgo devam ser levados ao conhecimento da CTNBio, pois, apesar de presente na maior parte das discussões encetadas, não possui sua memória concretizada em documento.

Brasília/DF, 12 de janeiro de 2004.

  
**LÍDIA MIRANDA DE LIMA AMARAL**  
Assistente Jurídico

De acordo. Restitua-se à CTNBio.

  
**WALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA**  
Consultor Jurídico/Substituto